

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 103, publicada no D.O.U. de 27/1/2020, Seção 1, Pág. 32.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FACEB Educação Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Escola Superior de Pouso Alegre, a ser instalada no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201803604		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 917/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2019

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata o processo do credenciamento da Escola Superior de Pouso Alegre, código e-MEC 23175, a ser instalada na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, CEP 37550-000, mantida por FACEB Educação Ltda., código e-MEC nº 1117, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.099.921/0001-41, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201803604, em 6 de abril de 2018.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Agronomia, bacharelado (código: 1431933; processo: 201803606).

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 4 de outubro de 2019, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento e de autorização do curso vinculado. A seguir transcrevemos o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

(...)

*PARECER FINAL*

*Processo e-MEC: 201803604*

*Assunto: Credenciamento de IES. Escola Superior de Pouso Alegre (cód. 23175).*

*Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE POUSO ALEGRE (cód. 23175). Autorização do curso superior de graduação vinculado: Agronomia, bacharelado (código: 1431933; processo: 201803606).*

#### *1. DO PROCESSO*

*Trata-se de pedido de credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE POUSO ALEGRE (cód. 23175), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201803604, em 06/04/2018, juntamente com o processo de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:*

*Agronomia, bacharelado (código: 1431933; processo: 201803606).*

## 2. DA MANTIDA

*A ESCOLA SUPERIOR DE POUSO ALEGRE (cód. 23175) será instalada na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais. CEP: 37550-000.*

## 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela FACEB EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 1117), Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.099.921/0001-41, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 02/10/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 26/10/2019.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 17/09/2019 a 16/10/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 2 mantidas em nome da mantenedora:*

<i>Código</i>	<i>Instituição (IES)</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>Categoria</i>	<i>CI</i>	<i>CI-EAD</i>	<i>IGC</i>	<i>Situação</i>
<i>21931</i>	<i>Faculdade Una de Jataí (Una)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	<i>4</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>Ativa</i>
<i>21932</i>	<i>Instituto Una de Jataí (Una)</i>	<i>Faculdade</i>	<i>Privada</i>	<i>4</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>Ativa</i>

## 4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 148553, realizada nos dias de 12/05/2019 a 16/05/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>

<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	5,00
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	5,00
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,80
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	5,00
<i>Conceito Final Contínuo: 4,76</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **6. DO CURSO VINCULADO**

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201803606	<i>Agronomia, bacharelado</i>	<i>02/12/2018 a 05/12/2018</i>	<i>Conceito: 4,14</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 4,56</i>	<i>Conceito: 4</i>

#### **7. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas*

*na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O pedido de credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE POUSO ALEGRE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Agronomia, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a ESCOLA SUPERIOR DE POUSO ALEGRE possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017.*

*A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no*

*Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da ESCOLA SUPERIOR DE POUSO ALEGRE (cód. 23175), a ser instalada na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais. CEP: 37550-000, mantida pela FACEB EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 1117), com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de AGRONOMIA, BACHARELADO (código: 1431933; processo: 201803606), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”*

#### **Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o art. 209 da Constituição, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, a existência de condições de oferta e o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de Instituição de Educação Superior (IES) e de cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que as propostas apresentam um bom potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento obteve Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) e o curso vinculado Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), em uma escala de 5 níveis, o que demonstra que a IES concebeu um projeto consistente e está apta para ofertar ensino superior de qualidade.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Pouso Alegre, a ser instalada na Rua João Basílio, nº 420, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, mantida por FACEB Educação Ltda., com sede no município de Bom

Despacho, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente